

COMUNICADO TÉCNICO IBRACON N 8 /2008

Ref.: Apresentação de informações sobre instrumentos financeiros derivativos em nota explicativa.

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios sobre demonstrações financeiras ou informações trimestrais – ITR de companhias abertas que contenham nota explicativa sobre instrumentos financeiros derivativos.

ANTECEDENTES

2. As atuais condições de mercado e recentes eventos podem gerar significativos impactos contábeis e de auditoria, que as entidades e os respectivos auditores necessitam endereçar como parte do processo de auditoria ou revisão de demonstrações financeiras ou revisões de informações trimestrais – ITR.

3. Em 17 de outubro de 2008, a CVM emitiu a Deliberação CVM nº. 550, que trata do tema em referência, aplicável às ITR referentes aos trimestres encerrados a partir de 30 de setembro de 2008.

4. Nos termos da referida Deliberação, as companhias abertas devem divulgar, em nota explicativa específica, informações qualitativas e quantitativas sobre todos os seus instrumentos financeiros derivativos, reconhecidos ou não como ativo ou passivo em seu balanço patrimonial, o que ratifica e complementa normas e orientações anteriormente emitidas.

5. Além da divulgação de informações qualitativas e quantitativas sobre instrumentos financeiros derivativos, a CVM incentiva a divulgação de quadro demonstrativo de análise de sensibilidade para todas as operações com instrumentos financeiros derivativos que exponham a companhia a riscos oriundos de variação cambial, juros ou quaisquer outras fontes de exposição.

6. Com o objetivo de estimar o impacto dos cenários definidos no fluxo de caixa das companhias, as empresas que optarem por adotar o incentivo sugerido pela CVM devem elaborar demonstrativo de análise de sensibilidade em forma de tabela, considerando cenários definidos que devem ser, necessariamente, utilizados: uma situação considerada provável pela administração (normalmente aquela que foi adotada para os registros contábeis dos efeitos); uma situação considerada possível pela administração, com deterioração de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) na variável de risco considerada; e uma situação de estresse considerada remota pela administração, com deterioração de, pelo menos, 50% na variável de risco considerada.

ORIENTAÇÃO DO IBRACON

7. Em função da emissão da Deliberação CVM nº. 550, pela Comissão de Valores Mobiliários, e considerando o alinhamento com as Normas Internacionais de Contabilidade, é entendimento deste Instituto que:

a) as informações em nota explicativa como requeridas pelo Artigo 3º. da referida Deliberação podem ser completadas com a inclusão de informações requeridas pelo IFRS 7 para as análises de sensibilidade (artigos 40 e 41). Esta IFRS prevê a divulgação de análise de sensibilidade considerando somente um cenário de mudança, tido como razoavelmente possível. Nesse sentido, o parágrafo B19 do Application Guidance do IFRS 7, prevê:

*"In determining what a reasonably possible change in the relevant risk variable is, an entity should consider: a. the economic environments in which it operates. A reasonably possible change **should not** include remote or 'worst case' scenarios or 'stress tests'. Moreover, if the rate of change in the underlying risk variable is stable, the entity need not alter the chosen reasonably possible change in the risk variable."*

Sendo essa a opção da companhia, em relação à análise de sensibilidade, as informações da nota explicativa são cobertas pelos procedimentos de auditoria ou revisão.

b) caso a companhia decida por divulgar a análise de sensibilidade descrita no item 6 acima (art. 4º. da referida Deliberação), o relatório de auditoria ou revisão não cobrirá tais informações por não representarem informações contábeis. Nesse caso a nota deverá ser apresentada como “não auditada” ou “não revisada”.

c) caso a companhia decida por não divulgar que a nota discutida no item b) acima contém informação “não auditadas” ou “não revisadas”, o auditor deverá indicar tal situação em seu relatório de revisão ou parecer de auditoria.

d) caso a companhia decida divulgar a nota explicativa sobre instrumentos financeiros derivativos sem observância dos aspectos requeridos (o que não inclui os incentivados) pela referida Deliberação, ou ainda, divulgar informações parciais, o auditor deverá avaliar a relevância das informações faltantes e concluir quanto à necessidade ou não de emitir seu parecer ou relatório com ressalva.

São Paulo, 27 de outubro de 2008.

Francisco Papellás Filho
Presidente da Diretoria Nacional

Ana María Elorrieta
Diretora de Assuntos Técnicos